



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032093-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032093-11.2025.8.26.0000

Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14019

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Determinação de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da ação anulatória. Fluência do prazo para embargos à execução fiscal, antes do desfecho da ação anulatória, poderá comprometer o direito da parte agravante à ampla defesa. Reconhecimento de que não passou a fluir o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A**, em contraposição a decisão (fls. 299 e 334/335 na origem) pela qual, em execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi determinada a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação anulatória (feito registrado sob o nº 1016709-07.2018.8.26.0053), mas sem declaração de que não havia prazo para oposição de embargos.

Na fl. 299 dos autos originários, a MMª Juíza *a quo* apontou o início do prazo para manejo dos embargos à execução fiscal. Em sede de embargos declaratórios, a ínclita Magistrada declarou que o prazo para embargos à execução fiscal correria de qualquer forma, por força de disposição legal (art. 16 da Lei nº 6.830/80) que não estabelece qualquer condição para o seu início, senão a penhora.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma parcial e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** não pode estar em curso o prazo para oposição de embargos à execução fiscal; **(II)** em que pese a aceitação da apólice de seguro garantia, deve ser reconhecido que não passou a fluir o prazo para oposição de embargos à execução.

Recurso recebido com o efeito ativo (fls. 54/55).

Contraminuta (fls. 65/67).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao início do prazo para oposição de embargos à execução.

A execução fiscal de que se cuida está suspensa por decisão judicial, de maneira que eventual oposição de embargos do executado, antes do julgamento definitivo da ação anulatória, proposta antes do processo executivo, poderá dar ensejo a decisões conflitantes.

Noutro giro, a parte executada pode ter outros fundamentos para oposição de embargos, não deduzidos na ação anulatória. Nessa linha, a fluência do prazo para embargos à execução fiscal, antes do desfecho da ação anulatória, poderá comprometer o direito da parte agravante à ampla defesa.

Dessa forma, a decisão agravada merece reforma. Considerando que a execução fiscal está suspensa por decisão judicial e que a fluência do prazo para embargos à execução antes do trânsito em julgado da ação anulatória pode gerar decisões conflitantes e comprometer o direito da parte agravante à ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, impõe-se o reconhecimento de que não passou a fluir o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora